



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10362/09

Objeto: Concurso Público – Verificação de Cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Monte Horebe

Responsável: Erivan Dias Guarita

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Cumprimento em parte da decisão. Regularidade com ressalva do concurso. Recomendação. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00677/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10362/09, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00122/2010, pela qual foi assinado prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Monte Horebe encaminhasse a documentação reclamada pelo Órgão Auditor, no relatório de fls. 604/613, sob pena de multa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data:

- Em consonância com a proposta de decisão do relator:
 1. *CONSIDERAR* parcialmente cumprida a referida decisão.
- Contrário à proposta de decisão do Relator:
 - 1) JULGAR regular com ressalva o concurso público de que se trata;
 - 2) RECOMENDAR à Administração Municipal de Monte Horebe no sentido de não mais incorrer nas falhas apontadas nos presentes autos, em certames futuros;
 - 3) CONCEDER registro aos atos de nomeação abaixo discriminados:

Nome	Cargo	Classificação	Port. Nº	Fls. Nº
HIELIA FERREIRA SARAIVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1º	075/2009	267
ALEX SANDRA FERREIRA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	2º	064/2009	256
NATÁLIA DA SILVA VIEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	4º	068/2009	260



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10362/09

CICERA PEREIRA DE QUEIROZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	6º	094/2009	286
LUIZ CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	7º	096/2009	455
JERRY ADRIANE SATURNINO FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	8º	117/2009	468
JARISMAR MARIANO DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	10º	134/2009	484
JEOVAR SAVANO FURTADO DE LACERDA RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	11º	126/2009	477
RAFAELA CRISTINA SANTOS FURTADO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	13º	132/2009	482
LUZINETE PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14º	136/2009	486
JOSÉ CALDAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15º	139/2009	489
JOSÉ FERREIRA GOMES FILHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	16º	135/2009	485
ALDENÁRIA TASSIANA DIAS DANTAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	17º	133/2009	483
MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA MUNIZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	18º	141/2009	491
ADRIANA SILVA DE ALMEIDA	ASSITENTE SOCIAL	1º	065/2009	257
HUGO FREITAS E SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	1º	067/2009	259
MARIA SAMARA CARDOSO DE FIQUEIREDO RAMALHO	AGENTE ADMINISTRATIVO	2º	066/2009	258
FÁBIO JÚNIOR DE SOUSA VIEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	3º	069/2009	261
GILBERLAN BRITO DANTAS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1º	122/2009	473
INÁCIO ANTONIO SILVA DE MARIZ	ASSITENTE ADMINISTRATIVO	2º	119/2009	470
RONALDO DE MORAIS LEITE	ASSITENTE ADMINISTRATIVO	3º	118/2009	469
EVERTON QUEIRÓZ DE ASSIS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	4º	124/2009	475
NADJA CALIELE FERREIRA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE OPERAÇÃO EM SERVIÇOS DIVERSOS	1º	070/2009	262
CICILENE NUNES DA SILVA	AUXILIAR DE OPERAÇÃO EM SERVIÇOS DIVERSOS	2º	072/2009	264
EURICKÇA PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO I	1º	071/2009	263
DAMIÃO DARLAN CATARINA DE SOUSA	PROFESSOR MAGISTÉRIO I	3º	121/2009	472



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10362/09

EDNANGELA CAVALCANTI DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO I – deficiente	1º	123/2009	474
DIEGO VINICIUS AMORIM CAVALCANTI	BIOQUÍMICO	1º	073/2009	265
NATANAEL GALDINO PESSOA	ZELADOR	1º	074/2009	266
MARQUES ANTONIO PEREIRA LEITE	ZELADOR	2º	078/2009	270
JOSÉ EDIVAN NUNES DE LIMA	ZELADOR	3º	082/2009	274
JOSÉ VALDIR FERREIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	VIGILANTE	1º	085/2009	277
ELTON JOHN ALVES DA SILVA	VIGILANTE	3º	076/2009	268
RENATO CAMPOS RAMALHO	VIGILANTE	5º	115/2009	466
WAGNER CUNHAS BARRETO DE SOUSA	VIGILANTE	6º	120/2009	471
JAMES DEAN SATURNINO FERREIRA	VIGILANTE	7º	116/2009	467
ADAILTON PEREIRA NUNES	MOTORISTA	1º	086/2009	278
LADISLAO CANDEIA E SILVA	MOTORISTA	2º	089/2009	281
JOSÉ JORGE FILHO	MOTORISTA	3º	077/2009	269
LUIZ HUMBERTO SOARES DE ABREU	MOTORISTA	4º	079/2009	271
ANTONIO FRANCISCO ALVES BEZERRA	MOTORISTA	5º	083/2009	275
AQUILES ZARA DAMASCENO RIBEIRO	MOTORISTA	6º	093/2009	285
JOSÉ DE SOUSA VIEIRA	MOTORISTA	7º	091/2009	283
PEDRO JOSÉ DIAS JÚNIOR	MOTORISTA	8º	092/2009	284
MARCOS ALVES DOS SANTOS	MOTORISTA DE ONIBÚS	1º	105/2009	462
RAYMUNDO LUIZ DA SILVA JÚNIOR	MÉDICO VETERINÁRIO	2º	137/2009	487
FRANCISCO PEREIRA DIAS	ELETRICISTA	1º	081/2009	273
CARLOS MAGNO PEREIRA RAMALHO	DIGITADOR		084/2009	276
ELVIS LIMA CAVALCANTI	DIGITADOR	1º	087/2009	279
FRANCISCO DAVID GOMES DE OLIVEIRA	DIGITADOR	2º	088/2009	280
SAMARA MIRANDA LEITE	TECNICO DE ENFERMAGEM – PSF	1º	099/2009	457
ELÂNIA CRISTINA SOARES DE ABREU	TECNICO DE ENFERMAGEM – PSF	2º	098/2009	456
FRANCISCO IEMIRTON DE ABREU MOREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM	3º	138/2009	488
FRANCISCA NEVES	PSICÓLOGO CLÍNICO	2º	140/2009	490
ALINE ALMEIDA DA SILVA	ENFERMEIRO – PSF	1º	108/2009	464
KEROLAYNE LYGIA SEVERO MANICOBA	ENFERMEIRO – PSF	2º	102/2009	459



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10362/09

ALANNAH ALVES COELHO	FISIOTERAPEUTA	1º	103/2009	460
JOYCE CRISTINA FERREIRA DANTAS	NUTRICIONISTA	1º	104/2009	461

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de maio 2012

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Formalizador

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10362/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº **10362/09** trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público, promovido pela Prefeitura de Monte Horebe, homologado em 26/06/2009, com o objetivo de prover cargos públicos criados pelas Leis Municipais 261 e 262 de 2007.

A Auditoria, em seu relatório inicial, registrou a ocorrência das seguintes irregularidades, ocorrida no exame do Concurso Público:

1. não apresentação da comprovação da Publicação do Edital;
2. não comprovação da divulgação do Edital;
3. estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o art. 27 do Estatuto do Idoso;
4. não comprovação da realização de sorteio para desempate entre candidatos;
5. não envio de exemplares das provas aplicadas para o cargo de Dentista-PSF, Agente administrativo, Agente de Combate as Endemias, Agente Fiscal de Arrecadação, Agente Fiscal de Obras, Assistente Administrativo, Digitador, Técnico de Enfermagem, Técnico de Enfermagem-PSF, Auxiliar de Operações em Serviços Gerais, Eletricista, Encanador, Mecânico, Monitor de Creche, Monitor de Educação Física, Monitor do Peti, Motorista, Motorista de Ônibus, Operário, Pedreiro, Servente, Tratorista, Vigilante e Zelador;
6. desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Professor Magistério I, Vigilante, Dentista;
7. portaria de um servidor nomeado contendo erros relativos a dados pessoais dos candidatos;
8. portaria de nomeação da candidata MARIA VILANI PEREIRA apresenta a mesma numeração de sua portaria de exoneração;

A autoridade responsável foi intimada, no entanto, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e ou esclarecimento.

O Ministério Público veio aos autos e pugnou pela assinatura de prazo ao gestor, no sentido que a enfocada autoridade forneça os documentos relativos aos itens 5.1, 5.4 e 5.5 do relatório de fls. 604/610 (comprovação da publicação do edital do concurso, do sorteio para o desempate entre candidatos, além do envio dos exemplares das provas aplicadas para os cargos nominados pela Auditoria) sob pena de multa.

Na sessão do dia 28 de setembro de 2010, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu através da Resolução RC2-TC-00122/2010, assinar prazo de 60 dias ao Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita para encaminhar a documentação que deixou de ser enviada conforme o relatório da Auditoria as fls. 604/613, sob pena de multa.

O responsável foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10362/09

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através de seu Procurador Geral, opinou pela aplicação de multa ao Sr. Erivan Dias Guarita, Prefeito Municipal de Monte Horebe, com fundamento no art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte; pela fixação de novo prazo ao aludido gestor para que o mesmo apresente a este Tribunal as informações reclamadas pelo Corpo Instrutivo, destinadas à comprovação da publicação do Edital do Concurso, da realização de sorteio de desempate entre candidatos, além do envio dos exemplares das provas aplicadas para os cargos destacados pela Auditoria, tudo sob pena de aplicação de nova multa em caso de descumprimento da determinação e pela expedição de medida cautelar, mediante decisão fundamentada, tendente à busca e apreensão dos documentos necessários à verificação da legalidade do Concurso Público em exame, notadamente, em caso de inércia do Chefe do Executivo Mirim.

Na sessão do dia 07 de junho de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC2-TC 01042/2011, decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC 122/2010, aplicou multa ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 2.805,10, pelo descumprimento da decisão e assinou novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Monte Horebe encaminhasse a documentação reclamada pelo Órgão Auditor, no relatório de fls. 604/613, sob pena de nova multa, sem prejuízo de outras cominações legais.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão, o Conselheiro Corregedor solicitou à DECOM para que informasse, no prazo de 24 horas, se houve cumprimento ou não, por parte da autoridade responsável, da determinação contida no item 4 do Acórdão AC2-TC 1042/2011. Foi informado pela Chefe Imediata do referido setor que de acordo com o sistema TRAMITA, não havia sido protocolizada, naquela divisão, nenhuma documentação relativa à determinação a que se referiu a Corregedoria.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante pugnou pela fixação de novo prazo ao Sr. Erivan Dias Guarita para que o mesmo apresente a este Tribunal as informações reclamadas pelo Corpo Instrutivo, destinadas à comprovação da publicação do edital do concurso, da realização de sorteio de desempate entre candidatos, além de envio dos exemplares das provas aplicadas para os cargos destacados pela Auditoria, tudo sob pena de aplicação de nova multa, em caso de descumprimento da determinação e pela expedição de medida cautelar, mediante decisão fundamentada, tendente à busca e apreensão dos documentos necessários à verificação da legalidade do concurso público em exame, notadamente em caso de inércia do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Na sessão do dia 07 de fevereiro de 2012, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC2-TC 00186/12, considerou não cumprida a referida decisão; aplicou nova multa ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo descumprimento da decisão e assinou novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Monte Horebe encaminhasse a documentação reclamada pelo Órgão Auditor, no relatório de fls. 604/613, sob pena de nova multa, sem prejuízo de outras cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10362/09

Notificado da decisão, o gestor apresentou a documentação referente ao concurso ora analisado e solicitou que fosse desconsiderada a multa aplicada nas decisões anteriores, conforme fls. 662/1204.

A Auditoria, ao analisar a documentação, concluiu que ainda permaneceram as seguintes falhas relativas ao concurso público analisado:

1. não apresentação da comprovação da publicação do Edital;
2. desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de auxiliar de serviços gerais, professor magistério I, vigilante e dentista;
3. portaria de nomeação de Maria Isabel Cavalcanti, contendo erro relativo a seus dados pessoais;
4. portaria de nomeação da candidata Maria Vilani Pereira, apresenta a mesma numeração de sua portaria de exoneração.

Quanto à questão da multa aplicada ao gestor, a Auditoria entende que a penalidade deve ser mantida, em razão do descumprimento das decisões proferidas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante opinou pela baixa de resolução assinando prazo ao gestor, Sr. Erivan Dias Guarita, para providenciar a adoção de medidas saneadoras das eivas contidas nos itens 2,3 e 4 do relatório da Auditoria, sob pena de aplicação de multa e pela manutenção da penalidade aplicada no Acórdão AC2-TC-1042/2011.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o gestor não cumpriu, integralmente, com a determinação contida na Resolução RC2-TC-00122/2010, pois, ainda restaram falhas relativas ao concurso público ora analisado.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE* parcialmente cumprida a referida decisão;
- 2) *ASSINE* novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Monte Horebe tome as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade e encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria, no relatório de fls. 1206/1210, sob pena de nova multa, em caso de omissão e descumprimento.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de maio 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator